



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 281.590 - MG (2013/0005154-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE** : EMANUEL ALEN BRAVO  
**ADVOGADOS** : BRUNO KALIL NASCIMENTO E OUTRO(S)  
ESTEFÂNIA LIMA MAIA E OUTRO(S)  
WALKER TONELLO JUNIOR E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
**ADVOGADOS** : ANTÔNIO CHAVES ABDALLA E OUTRO(S)  
BERNHARD STURM TEIXEIRA E OUTRO(S)  
LANDULFO DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR E OUTRO(S)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.

INCONFORMISMO DO EMBARGANTE.

**1.** Nos termos do REsp n.º 1.291.575/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.

**2.** Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO  
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 281.590 - MG (2013/0005154-2)**

AGRAVANTE : EMANUEL ALEN BRAVO  
ADVOGADOS : BRUNO KALIL NASCIMENTO E OUTRO(S)  
ESTEFÂNIA LIMA MAIA E OUTRO(S)  
WALKER TONELLO JUNIOR E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADVOGADOS : ANTÔNIO CHAVES ABDALLA E OUTRO(S)  
BERNHARD STURM TEIXEIRA E OUTRO(S)  
LANDULFO DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

#### EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

Trata-se de agravo regimental, interposto por EMANUEL ALEN BRAVO, contra decisão monocrática, de lavra deste signatário, acostada às fls. 238/239 (e-STJ), que, amparada na Súmula 83 do STJ, negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC).

Infere-se dos autos dos embargos à execução, que o embargante, com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interpôs recurso especial, desafiando acórdão proferido, em apelação cível, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fls. 141/146, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. SENTENÇA NULA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO.

A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n.º 10.930/2004. Recurso provido.

Em suas razões de recurso especial, o recorrente apontou, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao artigo 28, § 2º, da Lei n.º 10.931/2004. Sustentou, em síntese, que a cédula de crédito bancário, desprovida da planilha e demonstrativo da dívida, não é título executivo extrajudicial.

Contrarrazões (fls. 189/194, e-STJ).

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, sob o fundamento de que aplicável ao caso os enunciados das Súmulas 07 e 83 do STJ.

Irresignado (fls. 199/216, e-STJ), aduziu o agravante que o reclamo merecia trânsito, uma vez que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade do apelo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nobre.

Contraminuta às fls. 219/227 (e-STJ), sustentando o acerto do *decisum* hostilizado.

Por decisão monocrática (fls. 238/239, e-STJ), foi negado provimento ao agravo, tendo sido asseverado que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que *"a cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n.º 10.931/2004"* (v.g AgRg no REsp 1038215/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 19/11/2010).

Irresignado, o insurgente, tempestivamente, agravo regimental (fls. 248/253, e-STJ), aduzindo, novamente, que a cédula de crédito bancário, desprovida da planilha e demonstrativo da dívida, não é título executivo extrajudicial.

Sem impugnação apresentada pela parte adversária.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 281.590 - MG (2013/0005154-2)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

INCONFORMISMO DO EMBARGANTE.

1. Nos termos do REsp n.º 1.291.575/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.

2. Agravo regimental desprovido.

### VOTO

#### EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Consoante se depreende dos autos o embargante, desde a origem, busca a desconstituição do título executivo para, deste modo, obstar a execução contra si instaurada.

Todavia, como restou asseverado na decisão monocrática ora agravada é entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça de que *"a cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.931/2004"* (v.g AgRg no REsp 1038215/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 19/11/2010).

Nesse sentido, confira-se o seguinte recurso repetitivo recentemente julgado pela Segunda Seção do STJ:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ROTATIVO. EXEQÜIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exeqüibilidade à Cédula (art.

28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.

(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

Tem-se, portanto, na hipótese, correta a aplicação do óbice insculpido na Súmula 83 do STJ, pois o acórdão estadual encontra-se em sintonia com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

**2.** Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0005154-2

AgRg no  
AREsp 281.590 / MG

Números Origem: 10024096021753001 10024096021753002 10024096021753003 24096021753

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### AUTUAÇÃO

|           |                                                                                                                              |
|-----------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : EMANUEL ALEN BRAVO                                                                                                         |
| ADVOGADOS | : WALKER TONELLO JUNIOR E OUTRO(S)<br>BRUNO KALIL NASCIMENTO E OUTRO(S)<br>ESTEFÂNIA LIMA MAIA E OUTRO(S)                    |
| AGRAVADO  | : BANCO SANTANDER BRASIL S/A                                                                                                 |
| ADVOGADOS | : LANDULFO DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR E OUTRO(S)<br>ANTÔNIO CHAVES ABDALLA E OUTRO(S)<br>BERNHARD STURM TEIXEIRA E OUTRO(S) |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

#### AGRAVO REGIMENTAL

|           |                                                                                                                              |
|-----------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : EMANUEL ALEN BRAVO                                                                                                         |
| ADVOGADOS | : WALKER TONELLO JUNIOR E OUTRO(S)<br>BRUNO KALIL NASCIMENTO E OUTRO(S)<br>ESTEFÂNIA LIMA MAIA E OUTRO(S)                    |
| AGRAVADO  | : BANCO SANTANDER BRASIL S/A                                                                                                 |
| ADVOGADOS | : LANDULFO DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR E OUTRO(S)<br>ANTÔNIO CHAVES ABDALLA E OUTRO(S)<br>BERNHARD STURM TEIXEIRA E OUTRO(S) |

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.